



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ams99 000049-5

O BEL. JORGE SANTANA DOS SANTOS, DIRETOR DA SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, NA FORMA DA LEI,

**C E R T I F I C A,**

atendendo requerimento de pessoa interessada, que, em data de 07/02/2001, foi distribuída por dependência/prevenção ao Relator, Exmo. Sr. Desembargador Federal **NERY JÚNIOR**, da Terceira Turma deste E. Tribunal, a Apelação em Mandado de Segurança Coletivo, registro nº 1999.61.00.000049-5, tendo como **Aptes: FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e Apdos: OS MESMOS**, interposta nos autos do Mandado de Segurança, nº 1999.61.00.000049-5, Imptes: FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP e Impdos: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, distribuído ao Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 07/01/1999, objetivando concessão de segurança, com pedido liminar, "a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da categoria econômica das empresas de prestação de serviços vinculados à FESESP de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao custeio do SESC e do SENAC" (fl. 20). CERTIFICA mais, que dos autos verificou constar: às fls. 132/136 r. decisão, datada de 10/02/1999, do teor seguinte: "Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** afastando a inexigibilidade do tributo, nos termos do pedido..."; à fl. 159 petição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS informando acerca da interposição de agravo de instrumento (registro nº 1999.03.00.007349-5 - fl. 160); às fls. 182 o r. despacho seguinte: "Chamei os autos para esclarecer que concedi a liminar (fls. 132/136) para afastar a exigibilidade do tributo, retificando, assim o décimo terceiro parágrafo, que passa a ser entendido como segue: Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** afastando a exigibilidade do tributo, nos termos do pedido..."; às fls. 196/201 petição do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP "com fulcro no artigo 50 do C.P.C., e seguintes, requer seu ingresso na lide como ASSISTENTE, da autoridade impetrada e dos litisconsortes" (fl. 196) bem como a "reconsideração da liminar concedida às fls., eis que, seus efeitos imediatos, ferem direito dos empregados integrantes da categoria profissional e, quando julgado, pela denegação da ordem pretendida"



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ams99.000049-5

(fl. 201); às fls. 311/312 petição do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC informando acerca da interposição de agravo de instrumento (registro nº 1999.03.00.008797-4 - fl. 313); às fls. 400/403 petição do SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO informando acerca da interposição de agravo de instrumento (registro nº 1999.03.00.008825-6 - fl. 403); à fl. 452 o r. despacho seguinte, datado de 15/04/1999: "...Traga a impetrante, em 5 (cinco) dias, relação das empresas que representava à data da propositura deste mandado de segurança..."; à fl. 721 o r. despacho seguinte: "...Desnecessária a cautelar incidental uma vez que autorizo o depósito judicial do valor integral das parcelas vincendas das contribuições devidas ao SESC e SENAC, na forma do Provimento nº 58/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que faculta os depósitos voluntários destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do C.T.N."; às fls. 772/774 petição da FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP requerendo "a juntada da relação das empresas filiadas aos Sindicatos que representava à época da propositura do presente 'writ'"; que dentre as relações apresentadas com a petição de fls. 772/774, encontra-se a que foi acostada às fls. 1176/1205, relativa às "EMPRESAS DE VIGILÂNCIA - CADASTRO GERAL EMPRESAS COM ALVARÁ EM SÃO PAULO", na qual consta, dentre outras, as seguintes empresas: "Empresa...: COMANDO - SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA Diretoria.: SR. MANOEL SANTALLA MONTOTO/JORGE MANOEL AFONSO G. MATIAS Contato...: SR. MANOEL SANTALLA End\_Corresp...: Rua Paraguassu, 23 - BOQUEIRAO CEP...: 11050-000 Cidade...: SANTOS Estado...:SP..." (fl. 1180); e "Empresa...: SOLDIER - SEGURANÇA S/C LTDA.Diretoria.: SR. RICARDO FORTES GUIMARAES/SRA. VILMA FORTES GUIMARAES Contato...: SR. RICARDO FORTES GUIMARAES End. Corresp...: Rua Clay Presgrave do Amaral, 85 CEP...: 11055-370 Cidade...: SANTOS Estado...: SP" (fl. 1200); que dentre as relações apresentadas com a petição de fls. 772/774, encontra-se a que foi acostada às fls. 1567/1807, relativa ao "SINDIPRESTEM SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO", na qual constam, dentre outras, as seguintes empresas: "ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA 59.058.487.0001/06 RUA CESÁRIO DAU 535 TÉRREO JARDIM MARIA ROSA TABOÃO DA SERRA 06763-080..." (fl. 1621); e "ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. 00.034.927.0001/42 RUA OSVALDO CRUZ 75 BOQUEIRÃO SANTOS 11015/401" (fl. 1621); às fls. 1834/1838 cópia da r. decisão, datada de 30/04/1999, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.007349-5, em que figura como agravante



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ams99.000049-5

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, do teor seguinte: "...Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 558, do CPC, defiro o pedido de suspensão da decisão agravada, até julgamento do presente agravo..."; às fls. 1844/1845 petição da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP, requerendo "seja autorizado o depósito em juízo dos recolhimentos a serem efetuados a título de contribuição ao SESC e SENAC, nos termos do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região"; à fl. 1846 o r. despacho, datado de 04/10/1999, seguinte: "Fls. 1844/1845. a finalidade do depósito judicial é suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nestes autos a exigibilidade está suspensa por decisão judicial sendo, portanto, descabido o pedido de depósito judicial para o mesmo fim. Se isso não bastasse o pedido de fl. 1844 é feito por quem não é parte nestes autos. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 1844 e reconsidero o despacho de fl. 721, pelos mesmos fundamentos, ficando vedado qualquer outro depósito nestes autos..."; às fls. 1871, 1872 e 1873 cópias das rs. decisões negando o efeito suspensivo aos agravos de instrumento nºs 1999.03.00.008825-5, 1999.03.00.008797-4 e 1999.03.00.007349-5, respectivamente; às fls. 1880/1889 a r. sentença seguinte: "...**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar, assegurando às empresas prestadoras de serviços, vinculadas à FESESP na data da propositura deste feito, 07/01/99, o direito de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao custeio do SESC e do SENAC..."; às fls. 1950, petição requerendo a tramitação sob o regime de segredo de justiça; às fls. 1.952/1.958 Embargos de Declaração opostos pela litisconsorte SESC - Serviço Social do Comércio; às fls. 1963 r. decisão indeferindo o pedido de segredo de justiça formulado pela impetrante e rejeitando os embargos; à fl. 2212 r. despacho recebendo a apelação dos impetrados no efeito devolutivo; às fls. 2269, 2271 e 2274 cópias das rs. decisões negando seguimento aos agravos de instrumento nºs 1999.03.00.008797-4, 1999.03.00.008825-5 e 1999.03.00.007349-5, respectivamente; à fl. 2273 r. despacho recebendo a apelação da impetrante no seu efeito devolutivo; às fls. 2275 e 2276 petição de LIFE - SECURITAS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. requerendo "que a mesma seja excluída da ação supra citada, uma vez que não é parte da mesma, não é co-autora e nem mesmo é representada processualmente pela autora do Mandado de Segurança, já que não lhe deu poderes para tanto"; às fls. 2292/2293 petição de IVA GARSON TEMPORÁRIOS informando que "em nenhum momento a empresa em tela autorizou a vinculação de seu nome ao feito, sendo certo que jamais foi procurada a fim de tomar ciência de tal fato. Cumpre salientar que a empresa em apreço não tem qualquer interesse em



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

ams90 000040-5

usufruir da presente demanda..."; às fls. 2301/2302 petição de HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LIMITADA informando que "...não concorda, com os termos do presente processo..."; às fls. 2305/2306 petição de GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS S/C LTDA. expondo que "1...não concorda com os termos do MS-Mandado de Segurança, sendo que consta da relação como empresa filiada. 2. Que continuará recolhendo a contribuição ao SESC e SENAC, sendo que é de seu conhecimento que os seus funcionários continuarão a usufruir os benefícios oferecidos pelas entidades SESC e SENAC..."; às fls. 2307/2308 petição de LIMPADORA KIBRILHO expondo "1.- Que a suplicante não concorda com a ação movida contra o SESC-SENAC, na qual constou na relação seu nome, eis que a mesma é filiada tão somente ao Sindicato Patronal das Empresas de Asseio e conservação do Estado de São Paulo 'SINDICON'; 2.- Que, quer deixar consignado, que continuará a recolher o INSS ao SESC/SENAC e que tem pleno conhecimento que os funcionários podem usufruir dos serviços prestados por essa Entidade..."; à fl. 2311 petição de WORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C LTDA. informando que "não concorda com os termos do Mandado de Segurança, de forma que continuará recolhendo a contribuição para o SESC/SENAC..."; petições informando que não concordam com os termos do mandado de segurança, apresentadas pelas seguintes empresas: ÁGUIA MARRON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA. (fls. 2316/2317), UNI EXPRESS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (fls. 2323/2324), UNI EXPRESS - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. (fls. 2332/2333), TERTOLINO JOSÉ RIBEIRO E CIA. LTDA. (fl. 2348), CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA. (fls. 2353/2354), HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (fls. 2365/2366), MICROBIOTÉCNICA SANEAMENTO LTDA. (fls. 2387/2388), EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA. (fls. 2412/2413), BRALSERV ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. (fls. 2448/2449), MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA. (fls. 2451/2452), EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA. (fls. 2462/2463), SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (fls. 2471/2472), EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. (fl. 2487), SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (fls. 2500/2501), CNS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (fls. 2514/2515), FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (fls. 2539/2540), LUANDRE LTDA. (fl. 2548), ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (fl. 2551); às fls. 2341/2342 petição de CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA. informando que "não teve participação no feito distribuído pela FESESP"; às fls. 2356/2357 petição de SIGMA DELTA - SISTEMA DE GERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO DESCENTRALIZADA E OPERAÇÕES COMERCIAIS LTDA. requerendo sua exclusão da ação; às fls. 2401/2402 petição de OPÇÃO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. alegando que não concorda com a suspensão das con-



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ams99.000049-5

tribuições e requer a desistência do recurso em relação à ora requerente; à fl. 2428 petição de SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA. requerendo a sua exclusão do feito; à fl. 2441 petição de BARDUZZI SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. requerendo desistência "dos termos do presente mandado de segurança"; às fls. 2490/2491 petição de ÚNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA. requerendo a sua exclusão do pólo ativo da ação; às fls. 2525/2525 petição de MARCIANO ENGENHARIA S/C LTDA. requerendo desistência do feito e sua exclusão do pólo ativo da ação; às fls. 2563 petição de MARCIANO ENGENHARIA S/C LTDA. requerendo homologação do seu pedido de desistência do feito e consequente exclusão do pólo ativo da demanda; às fls. 2578 petição de LIMPLUS SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA. requerendo sua desistência e exclusão do feito; às fls. 2600/2601 petição de PEM ENGENHARIA S/A manifestando sua desistência da ação e requerendo sua exclusão do pólo ativo do *mandamus*; às fls. 2609 petição de COBRA & COBRA SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA LTDA., postulando sua exclusão da lide ao argumento de que vem contribuindo com a instituição impetrada; às fls. 2620 petição de TICKET SERVIÇOS S.A., TRANSTICKET - Comércio e Serviços Ltda. e RODOTICKET - Comércio e Administração Ltda. requerendo sua exclusão da lide, alegando que não fazem parte do elenco impetrante, dizendo continuar a efetuar recolhimentos ao SESC/SENAC; às fls. 2635/2636; 2645/2646 petições de CLEAN MALL - SERVIÇOS S/C LTDA. e PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA., respectivamente, requerendo sua exclusão da lide, sob os argumentos de não serem partes interessadas e de desconhecerem a matéria versada nos autos, juntando os respectivos contratos sociais; às fls. 2660 petição de GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. requerendo sua exclusão da lide, alegando que não tem interesse no objetivo da causa, informando que presta serviços para o SESC, juntando documentos de fls. 2661/2663; às fls. 2666/2669 petição de SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC requerendo a juntada de cópia (sem autenticação) da sentença proferida nos autos do processo nº 000.01.101269-2, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Capital, com o seguinte tópico: "...**O dispositivo.** Do exposto, deferida a assistência e rejeitada a matéria preliminar, julgo procedente a ação (a) declarando a nulidade da deliberação tomada em assembléia aos 14 de março de 1995 autorizando a criação da federação (FESESP) e (b) desconstituindo por ineficácia o registro do arquivamento dos estatutos sociais e alterações posteriores (nº 45.976, de 27 de março de 1995) junto ao Segundo Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, (c) com oportuna expedição de mandado, extinguindo o processo com exame do mérito, art. 269, I, do Código de Processo Civil...", juntando os documentos de fls. 2670/2700; à fl. 2702 petição de ATTENTIVE SEGURANÇA E

*R*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ams99.000049-5

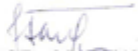
genharia e Construções Ltda. (folhas 2551); Pem Engenharia S/A (folhas 2600/2601); Cobra e Cobra Serviços Especiais de Segurança Ltda. (folhas 2609); Ticket Serviços S/A e suas controladas Transticket Comércio e Serviços Ltda. e Rodoticket Comércio e Administração Ltda. (folha 2620); Clean Mall - Serviços S/C Ltda. (folhas 2635/36); Proevi - Proteção Especial de Vigilância Ltda. (folhas 2645/2646); Gold Service Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. (folhas 2660) e Caic Recursos Humanos e Serviços Ltda. (folhas 2821) como sendo de renúncia ao direito em que se funda a ação e, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo-os, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, devendo prosseguir o feito para os demais litisconsortes..."; publicação da r. decisão de fl. 2839 no Diário da Justiça da União - Seção 2, de 23/05/2005; à fl. 2844 certidão da intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 30 de abril de 2005, nos termos do art. 17, da Lei nº 10.910/04; à fl. 2851 petição formulada por TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA., informando ter sido "substituída processualmente no processo em epígrafe, em virtude de ser afiliada ao SINTELMARK - SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS, este, por sua vez, substituído processualmente pela FESESP - FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO", pretendendo "DESISTIR da ação e RENUNCIAR a qualquer efeito que advenha da decisão final relativa ao referido processo, por ser de direito". CERTIFICA ainda, que nesta E. Corte, verificou constar: julgamento do feito na Sessão de 16/11/2005, quando: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações do INSS, SESC e SENAC e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator"; publicação do v. acórdão de fls. 2902/2903 no Diário da Justiça da União - Seção 2, de 30/11/2005; intimação do INSS e FNDE do v. acórdão em 05/12/2005; à fl. 2908/2911 embargos de declaração opostos por FESESP - Federação de Serviços do Estado de São Paulo/SP; às fls. 2915/2920 petição da FESESP, requerendo suspensão da eficácia do v. acórdão de fls. até o julgamento dos embargos de declaração por ela opostos; às fls. 2929/2931 a r. decisão seguinte: "...à minguia de medida obstativa, mesmo que previamente ao implemento da eficácia do acórdão embargado, os credores se instrumentar a fim de cobrar e receber os créditos que acredita deter. Nesta medida hei por bem, em caráter excepcional, em deferir o pedido estampado às f. 2915/2920, para que os créditos eventualmente constituídos pelo SESC e pelo SENAC, em discussão nos presentes autos, fiquem com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até final decisão dos embargos de decla-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ems99.000049-6

ração, suspendendo assim, a eficácia do acórdão embargado. Aos embargos, a preferência no julgamento, desde já, fica garantida..."; publicada no Diário da Justiça da União - Seção 2, de 23/01/2003; intimado o INSS, nessa mesma data; e às fls. 2939/2942 agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. CERTIFICA, finalmente, que os autos encontram-se aguardando julgamento dos embargos de declaração e do agravo regimental; que foi recolhida a importância de R\$3,36, através de Guia DARF, nos termos da Lei nº 9.289/96; e que os autos serão encaminhados ao seu processamento, após a expedição da presente **certidão nº1445/3T/2006**. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado aos 05 de junho de 2006, nesta Capital do Estado de São Paulo. Eu,.....José Rodrigues de Lima, Analista Judiciário, digitei. Eu,.....Jorge Santana dos Santos, Diretor da Subsecretaria da Terceira Turma, conferi e subscrevo.

  
BEL. JORGE SANTANA DOS SANTOS  
Diretor da Subsecretaria da 3ª Turma